



**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI 2280/94)  
VA/ph/jr

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Como não é de mérito a decisão que não conhece de recurso de revista ou de embargos, incabível ação rescisória contra ela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-64.765/92.4, em que são Autores LICÍNIO CARVALHO E OUTROS e Réu BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE.

Licínio Carvalho e outros propõe ação rescisória contra o Banco do Estado de Minas Gerais, visando desconstituir decisão da C. 2ª Turma desta Corte Superior que deu provimento ao recurso de revista do empregador, ora réu, para julgar improcedente o pedido dos obreiros no sentido de que o reclamado não compensasse o valor da aposentadoria pago pela previdência pública do valor de benefício de inatividade pago pelo empregador.

Alegam os autores, em síntese, que a decisão rescindenda conheceu da revista da reclamada com fulcro em tese não prequestionada, razão pela qual teria sido violado literalmente o art. 896, da CLT. Ainda afirmam os autores que, de meritis, a decisão rescindenda inobservou o teor do art. 5º, caput, da CF. Isto porque a compensação admitida pela Eg. Turma julgadora da revista era feita pelo empregador relativamente a alguns de seus obreiros e a outros, mais privilegiados, não.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO nº TST-AR-64.765/92.4

Regularmente citado o réu (fls. 127/129), ofereceu esta defesa às fls. 136/143, ocasião em que aduz o indeferimento liminar da inicial.

Instrução encerrada às fls. 148. Razões finais dos autores às fls. 149 e do réu às fls. 151.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação, às fls. 153/156.

É o relatório.

V O T O

I - Inépcia da inicial, arguída pelo réu em defesa.

Primeiramente, cumpre examinar a preliminar de inépcia da inicial, aduzida pelo réu em sua defesa.

Alega o demandado ser inepta a exordial por não constar daquela peça a qualificação dos autores, consoante exige o art. 282, II, do CPC.

Sem razão o demandado. Na exordial, às fls. 02, são listados nominalmente os autores, indicando-se que sua qualificação se fará através de documento juntado em anexo. E, com efeito, acompanha a inicial o documento de fls. 30/36, no qual cada um dos autores é devidamente qualificado.

Destarte, a exigência do art. 282, II, do Estatuto Processual Civil, acha-se plenamente satisfeita.

Rejeito a preliminar.

II - Violação do art. 896, da CLT, face ao conhecimento da revista do empregador com fulcro em tese não prequestionada.

Não prospera a rescisória, neste tema.

Os autores buscam rescindir a decisão proferida pela C. 2ª Turma desta Corte Superior; decisão esta que conheceu do recurso de revista do empregador e deu-lhe provimento. Argumenta, em primeiro lugar, que a tese que ser-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO nº TST-AR-64.765/92.4

viu de arrimo ao conhecimento do apelo revisional não se achava prequestionada, pelo que há infringência do art. 896, da CLT.

Para que se possa compreender as alegações dos autores, faz-se necessária uma digressão quanto à matéria debatida na ação que deu origem ao julgado rescindendo.

Os autores recebem de seu ex-empregador, Banco do Estado de Minas Gerais, benefício de inatividade. Tal benefício lhes era pago consoante o valor de sua remuneração na atividade, deduzindo-se a aposentadoria paga pela previdência social. Tratava-se, em suma, de complementação de aposentadoria.

Arrimados no fato de que o ex-empregador não procedia a dedução do valor pago pela Previdência Pública quando do cálculo do benefício de inatividade dado a vários outros ex-empregados, os demandantes ajuizaram reclamatória trabalhista.

A ação foi julgada procedente pela Corte Regional (fls. 85/88). O demandado interpôs recurso de revista (fls. 90/101), o qual foi conhecido e provido, tendo sido julgado improcedente a ação (fls. 111/115 e fls. 121/122).

Alegam os obreiros, na presente rescisória, que a decisão proferida no recurso de revista viola o art. 896, consolidado. Isto porque - alegam os autores - a Corte a quo, ao examinar a matéria então, sub judice, fê-lo unicamente com apoio na ocorrência de violação do princípio isonômico por parte do empregador (que privilegiava alguns ex-empregados seus, concedendo a estes o pagamento de benefício de inatividade correspondente a um salário integral por mês; enquanto que, relativamente aos demais ex-obreiros, limitava-se a conceder a diferença entre o salário do período de atividade e o benefício pago pela Previdência Pública).

Não obstante, a revista foi conhecida por atrito para com o E. 97, do TST, ao argumento de que havia norma empresarial expressa no sentido de que o benefício de inatividade se limitaria à diferença entre o valor da apo-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO nº TST-AR-64.765/92.4

sentadoria paga pela Previdência Social e o valor do salá  
rio "na ativa".

Concluem os autores, assim, ter à Eg. Turma julgadora da revista conhecido do apelo revisional com arri  
mo em tese não prequestionada, pelo que teria sido vulnera-  
do o art. 896, da CLT.

Ora, em primeiro lugar, é de se ver que, conso  
ante o art. 485, do CPC, somente são rescindíveis as deci-  
sões de mérito. Sem dúvida, a decisão turmária quanto à  
possibilidade de ser conhecida a revista não é decisão de  
mérito. Tanto assim o é que não se poderia, por exemplo, de  
bater em sede de rescisória decisão que concluísse pelo não  
conhecimento de um determinado recurso.

Decisão do saudoso Ministro Coqueijo Costa  
ratifica-o:

"Ação rescisória. Impossibilidade de ser funda  
da em violação literal do art. 896, da CLT.

1. O juízo de admissibilidade do recurso de re  
vista - que tem natureza extraordinária - im-  
porta complexa avaliação axiológica, em que o  
juiz confronta teses a fim de concluir, no pla  
no da admissibilidade inferior (exercido pelo  
Presidente do TRT) e no juízo de admissibilida  
de superior (a cargo da própria turma, que co-  
nhece ou não da revista), pelo cabimento ou  
não do recurso. Isso, e a possibilidade de a  
regra de que só se rescinde sentença de mérito,  
afastam a possibilidade de a ação rescisória  
ser fundada por violação 'literal' do art. 896,  
da CLT, sob pena de, na rescisória, proceder-  
se a um verdadeiro re-julgamento da revista".

(Ac. Tribunal Pleno, 2.657/86, AR 24/84, Rel.  
Min. Coqueijo Costa, DJ Seção I de 19.12.86)

Nesse mesmo sentido, o Ac. da SDI nº 4383/89, Proc. nº  
E-AR-015/84, publicado no DJ. de 15/06/89, pg.5531, Rel. Min. Parata Silva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO nº TST-AR-64.765/92.4

esta que reside no fato de que, relativamente a alguns ex-empregados outros (segundo nos informa a cópia da decisão regional, cerca de uma centena - fls. 84, último parágrafo) o Banco procedeu de forma mais benéfica, não compensando benefício de inatividade o valor da aposentadoria pago pela Previdência Social.

Sem razão os autores. O eventual descumprimento, por parte do empregador, de suas normas internas, favorecendo a alguns de seus obreiros, não justifica a pretensão de que tal descumprimento seja generalizado. Poder-se-ia, se muito, cogitar da incidência do princípio do abuso de direito. Tal se daria se o empregador viesse a beneficiar grande parcela de seus obreiros e não estendesse o benefício aos autores. Porém, consoante se vê da cópia da decisão regional juntada aos autos pelos próprios demandantes (fls. 84), o procedimento favorável do empregador atingiu somente uma centena de obreiros.

Ora, considerando-se as dimensões empresariais do réu (Banco do Estado de Minas Gerais), facilmente se chega à conclusão de que o benefício estendido a uma centena de obreiros não se configura em abuso de direito.

Eis porque se afasta a violação do art. 5º, caput, da Carta Maior.

Em suma, julgo improcedente a ação rescisória. Custas pelos autores, calculadas sobre o valor dado à causa na exordial, corrigido monetariamente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Réu na Contestação e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores a serem calcula



PROCESSO nº TST-AR-64.765/92.4

das sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Brasília, 27 de junho de 1994.

---

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

---

VANTUIL ABDALA  
(Relator)

Ciente:

---

LUIZ DA SILVA FLORES  
(Subprocurador-Geral do Trabalho)

/npm